PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2026

Reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás o conjunto de práticas, saberes e tradições vinculados à criação da raça de galináceos Índio Gigante, dispõe sobre o incentivo à atividade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás o conjunto de práticas, conhecimentos tradicionais, técnicas de manejo, seleção genética artesanal, criação, reprodução e tradições rurais relacionadas à raça Índio Gigante.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Dia Estadual do Galo Índio Gigante, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de abril.

Parágrafo único. A data de que trata o caput poderá integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, permitindo a realização de feiras agropecuárias, exposições, leilões, encontros técnicos, atividades educativas e demais ações voltadas à valorização da cadeia produtiva da raça Índio Gigante.

Art. 3º O Estado de Goiás reconhece como legítimas as atividades de criação, manejo, reprodução, exposição, transporte, comercialização, preservação genética e avaliação zootécnica das aves da raça Índio Gigante, observadas:

I – a legislação sanitária federal, estadual e municipal aplicável;

II – as normas de proteção e bem-estar animal vigentes;

III – as diretrizes expedidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por objetivos:

I – preservar os conhecimentos tradicionais e as técnicas de criação transmitidas entre gerações;

II – valorizar a cultura rural e a agricultura familiar goiana;

III – incentivar o desenvolvimento genético e a preservação das linhagens da raça Índio Gigante;

IV – fomentar exposições, feiras, eventos agropecuários, leilões e encontros técnicos relacionados à atividade;

V – fortalecer a cadeia produtiva da avicultura caipira e ornamental;

VI – estimular a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico no meio rural;

VII – promover o turismo rural e agropecuário vinculado à atividade;

VIII – incentivar a pesquisa, o melhoramento genético e o intercâmbio técnico entre criadores.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, apoiar ações destinadas:

I – à capacitação técnica de criadores;

II – ao fortalecimento da agricultura familiar vinculada à atividade;

III – ao incentivo de feiras, exposições e eventos especializados;

IV – à preservação genética e ao registro de linhagens desenvolvidas no Estado;

V – à promoção de políticas públicas de assistência técnica e extensão rural;

VI – ao desenvolvimento da cadeia produtiva e da competitividade do setor.

Art. 6º Fica permitida a comercialização de aves da raça Índio Gigante, vivas ou abatidas, em feiras, exposições, mercados agropecuários, leilões e demais estabelecimentos autorizados, observadas:

I – as exigências sanitárias e de rastreabilidade previstas na legislação vigente;

II – as normas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

III – as regulamentações da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 7º É expressamente vedada a utilização das aves de que trata esta Lei em rinhas, brigas ou quaisquer práticas que configurem maus-tratos, crueldade ou violência contra animais, nos termos da legislação federal e estadual vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM __ DE _____ DE 2026.



VETER MARTINS

Deputado Estadual

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis que institui o Dia Estadual do Galo Índio Gigante, reconhece como patrimônio cultural imaterial goiano o conjunto de práticas, saberes e tradições relacionados à criação da raça Índio Gigante no Estado de Goiás, dispõe sobre o incentivo à atividade agropecuária.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer oficialmente a relevância cultural, econômica, genética e agropecuária da criação do Galo Índio Gigante no Estado de Goiás, atividade tradicional amplamente difundida no meio rural goiano e consolidada como importante segmento da avicultura nacional.

A criação da raça Índio Gigante representa expressão legítima da cultura rural, da agricultura familiar e dos conhecimentos tradicionais transmitidos entre gerações de produtores e criadores goianos. Trata-se de atividade que envolve técnicas específicas de manejo, seleção genética artesanal e preservação de linhagens desenvolvidas ao longo de décadas no território estadual.

Goiás consolidou-se como um dos principais polos nacionais de criação e desenvolvimento genético da raça Índio Gigante, destacando-se pela realização de exposições, feiras agropecuárias, leilões e eventos técnicos especializados que movimentam a economia rural e atraem criadores e investidores de diversas regiões do país.

Além de seu valor cultural e tradicional, a atividade possui relevante impacto econômico, abrangendo criação, reprodução, comercialização, melhoramento genético, turismo rural e fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo diretamente para a geração de emprego e renda no campo.

O projeto também institui o Dia Estadual do Galo Índio Gigante, a ser celebrado anualmente em 18 de abril, como forma de valorização oficial da atividade e reconhecimento da

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

importância histórica e econômica dos criadores goianos.

A proposta observa integralmente a legislação sanitária e as normas de proteção e bem-estar animal, vedando expressamente qualquer prática de maus-tratos, rinhas ou atividades ilícitas envolvendo os animais, em consonância com o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, inciso VIII, 24, inciso VII, 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção do patrimônio cultural brasileiro e permitem aos Estados promover ações de valorização das manifestações culturais e tradicionais.

Diante da relevância cultural, social, econômica e agropecuária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2026.



VETER MARTINS

Deputado Estadual

Rmm/LSB

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3200320038003400300036003600 3A005000

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em **01/06/2026 18:19**
Checksum: **1D2C77C30F87223CAB526559A721113F4DA61906277B901076C3FC01E8AF5339**